



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049795-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELMA MARQUES GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1049795-90.2023.8.26.0053

Voto nº 45.958

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1049795-90.2023.8.26.0053)

Apelante: Joelma Marques Godinho

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO - PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a autora não ostenta sequelas incapacitantes decorrente do acidente de trabalho reclamado, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica".

Apelação desprovida.

Joelma Marques Godinho move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente típico que a vitimou no dia 06/07/2022 quando, durante a jornada de trabalho, lesionou o tornozelo esquerdo.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 46/50).

Juntou a autora parecer do assistente técnico (páginas 77/81).

Complementação do laudo médico-pericial nas páginas 89 e 101.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1049795-90.2023.8.26.0053

Voto nº 45.958

e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 109/111).

Inconformada, apela a autora pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para a renovação da perícia ante a divergência entre a conclusão do laudo médico-pericial e a do seu assistente técnico. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesão incapacitante resultante do acidente sofrido, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 115/119).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 126).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a argumentação do apelante, não vislumbro na espécie qualquer motivo a justificar a pretendida renovação da perícia, porquanto a avaliação médica foi elaborada de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Ademais, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1049795-90.2023.8.26.0053

Voto nº 45.958

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesão no tornozelo esquerdo oriunda do acidente típico narrado na inicial.

Realizada a perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que, a despeito da lesão sofrida, não restou à autora em decorrência nenhuma sequela capaz de ensejar a alegada redução da capacidade de trabalho (ver inteiro teor do laudo nas páginas 46/50).

Descreve o laudo médico-pericial:

“□ Ao exame pericial pudemos confirmar através da sua avaliação clínica e do auxílio de TC pós-operatório do tornozelo esquerdo em anexo, que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada, e a suplicante sem qualquer dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo, ainda que, na forma de maior esforço físico.

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1049795-90.2023.8.26.0053

Voto nº 45.958

complemento infortunistico.

□ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.” (página 49).*

De outro lado, o parecer discordante do assistente técnico da autora, além de não se revestir da imparcialidade necessária, não veio provido de fundamentação capaz de firmar convencimento acerca de eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante, conforme se extrai do bojo do laudo oficial, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator